



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.720672/2013-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.270 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2016
Assunto MULTA DANO AO ERÁRIO
Recorrente RUELL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente. e Relator.

Participaram do julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 20/05/2013, pela prática da interposição fraudulenta de terceiros na importação.

O Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.52.0020130002669 teve por objetivo proceder a auditoria das importações realizadas por conta própria no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, especificamente aquelas amparadas pelas declarações de importação³ de nº 10/19939437, 11/00491629, 11/07459240, 11/13019931, 11/14442986 e 11/16814414.

Segundo a fiscalização, a empresa RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, doravante denominada RUELL, atuava como importador interposto sendo uma delas a empresa RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA, doravante denominada RM REVESTIMENTOS, CNPJ nº 07.446.039/000186, real adquirente das mercadorias importadas objeto das DIs acima listadas.

Tal conclusão foi baseada nas informações constantes nas Declarações de Importação, nos conhecimentos rodoviários de carga ou sua ausência, nas notas fiscais de entrada e de saídas das mercadorias importadas, nos livros e demonstrações contábeis da fiscalizada, nas informações prestadas por esta última, nas bases de dados da SRF e em outros elementos de convencimento obtidos durante os trabalhos.

Constatou-se que as mercadorias importadas ao amparo das DIs objeto da fiscalização haviam sido destinadas em sua totalidade para duas empresas, sendo uma delas a RM REVESTIMENTOS. Como resultado, foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas nos termos do art. 23, V, § 1º do Decreto-lei nº 1.455/76 (art. 618, XXII, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2002). Tendo em vista o consumo dos bens importados, o perdimento foi convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias nos termos do § 3º do mesmo art. 23. (§ 1º do art. 618 do RA de 2002). O valor da multa é de R\$ 558.217,09 (quinhentos e cinquenta e oito mil duzentos e dezessete reais e nove centavos).

A empresa RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA foi autuada como responsável solidária pelos créditos lançados, fl. 249.

A DRJ/SP-I considerou improcedente a impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data do fato gerador: 10/11/2010, 10/01/2011, 26/04/2011, 14/07/2011, 03/08/2011, 06/09/2011 CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.

Ocultado o real adquirente, mediante prestação de informação falsa nas DI, segundo a qual o importador seria o “adquirente” das mercadorias importadas, acolhe-se a infração imputada (DL 1.455/1976, artigo 23, V).

Processo nº 10983.720672/2013-03
Resolução nº **3301-000.270**

S3-C3T1
Fl. 586

O artigo 33 da Lei 11.488/2007 não produz qualquer reflexo sobre a imposição da pena de perdimento ou multa substitutiva à hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação (acórdão CARF nº 310200.662 de 24/5/2010).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte Ruell Importação e Exportação LTDA e a responsável solidária RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA apresentaram recurso voluntário onde repetem os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário da contribuinte Ruell Importação e Exportação LTDA e da responsável solidária RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA são tempestivos e atendem aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deles tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre destacar que há um outro auto de infração que trata dos mesmos fatos presentes nesse processo.

Segundo a fiscalização, a empresa RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, atuava como importador interposto de duas empresas, sendo uma delas a empresa RM REVESTIMENTOS MONOLÍTICOS LTDA, CNPJ nº 07.446.039/000186, e a outra, a empresa MIAKI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 73.009.425/000135, real adquirentes das mercadorias importadas.

Foram lavrados dois autos de infração relacionados às vendas para as duas empresas.

Portanto, temos um outro processo, praticamente idêntico a esse, da mesma contribuinte RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e com outra responsável solidária, a empresa MIAKI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

O processo está localizado na 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, na atividade: Distribuir/Sortear.

Diante disto, proponho a conversão deste julgamento em diligência, para que seja determinada a vinculação por conexão, com consequente distribuição do processo nº 10983.720669/201381, da mesma contribuinte, para esse Conselheiro, já que fui o primeiro a ser sorteado para o julgamento do caso em questão.

Tenho como fundamento o inciso I do § 1º c/c o § 2º do art. 6º do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), a saber:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato

idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(. . .)

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Conclusão:

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a vinculação por conexão, com consequente distribuição do processo nº 10983.720669/201381, da empresa RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para esse Conselheiro.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

assinado digitalmente

Luiz Augusto do Couto Chagas